

II - DAS RAZÕES DO VOTO

Necessário aqui tecer alguns fundamentos fáticos e legais acerca das impropriedades apontadas nas contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2011 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo que embasarão o meu voto, em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas.

Quanto ao julgamento das Contas Anuais do exercício de 2011 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo, sob a gestão da Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra, passo a analisar as irregularidades remanescentes com numeração atribuída nestas razões:

GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002), (item 4.4.2.);

- 1. 1.1. Exigência excessiva do percentual de 10% previsto no § 3º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93 restringiu a participação de interessados licitação Pregão nº. 003/2011, considerando o objeto e o valor da licitação;***

Em sua defesa o Gestor alega que durante todo o processo licitatório não houve qualquer impugnação ao conteúdo editalício, afirmando que numa análise inicial, conclui-se a ausência de prejuízos que acarretassem danos ao erário, ou que a exigência citada pelo apontamento restringiu a viabilidade de competição. Continua em sua argumentação alegando que, da forma como aconteceram os fatos, não levam há conclusão de danos, haja vista que o percentual deva ser escolhido pelo administrador, já que este pode auferir, discricionariamente, o real valor da exigência supramencionada desde que respeitado o teto previsto em Lei.

A Equipe Técnica de Auditoria assim analisou as razões de defesa e interpretou que, a Lei nº 8.666/93 no art. 31 confere margem de até 10% ao administrador, de acordo com a sua oportunidade e conveniência, respeitando ao

princípio da razoabilidade.

O Ministério Público de Contas afirma que:

“o que aconteceu no presente caso foi que no edital do pregão nº 003/2011, constou do item 8.1.2, relativo a qualificação econômico-financeira, exigiu-se a comprovação de capital social integralizado ou patrimônio líquido no percentual mínimo de 10% sobre o valor da contratação do edital (fl. 80).

Apesar de constar do edital tal exigência, houve apenas uma licitante, e que não cumpriu tal exigência, mas ao invés de ser desqualificada, e alterado o edital, o pregoeiro não adjudicou o certame e submeteu-o a autoridade competente, que o adjudicou e o homologou, mesmo diante das irregularidades apontadas.

Analisando o posicionamento da equipe técnica de auditoria e o entendimento do Ministério Público de Contas concluo que ambos apontam que a exigência, embora excessiva, é de discricionariedade do Gestor, no mesmo sentido das razões da defesa.

Trata-se de ato discricionário do Gestor, tratando de uma licitação para aquisição em torno de R\$ 51.000,00 (contratações de artesãos), o apontamento de irregularidade foi grifado pela aplicação de rigor excessivo, prejudicando a competitividade, não vislumbrei o fato.

Verifico que embora a exigência consta no edital, por tratar de ato discricionário do Gestor, não foi prejudicial ao certame, tendo em vista ter se apresentado duas empresas interessadas, sem qualquer impugnação ao conteúdo editalício, uma foi inabilitada em decorrência da não apresentação de atestado de capacidade técnica e não pela irregularidade ora apontada pela Equipe Técnica de Auditoria.

Entendo que o ato de homologação da Associação Mato-grossense de Produtores Artesanais – AMPA, realizado pelo Gestor, embora tenha apresentado um Patrimônio Líquido inferior ao estipulado em Edital, o Gestor considerou que a Licitante vencedora/homologada têm capacidade de atender ao Ente

Público para fornecimento de alimentos típicos e artesanatos regionais, objeto licitado no valor de R\$ 51.000,00.

Com essas considerações, entendo que a irregularidade em questão não prejudicou a participação no certame, que neste caso não trouxe qualquer consequência, portanto converto o citado apontamento em recomendação, para que a atual administração do órgão observe com maior rigor a Lei nº 8.666/93 na confecção dos editais e na realização dos processos licitatórios.

JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica), (item 4.12.1.);

2. 8.1. Pagamento de diárias após a realização da viagem, o que contraria o § 1º do art. 5º do Decreto nº. 2.101/2009.

Em suas razões defensivas o ex gestor confirma a irregularidade (fls. 1636) alegando que existem casos excepcionais para atender demandas emergências que exigem viagens de última hora e por isso algumas diárias podem ser pagas em datas posteriores, desde que haja ciência do servidor, conforme estabelece o art. 5 do Decreto nº. 2.101/2009.

Para a equipe técnica, como o gestor não apresentou documentação que comprovasse sua fundamentação no § 3º do art. 5º do Decreto nº. 2.101/2009, a irregularidade deve ser mantida.

O *Parquet* de Contas entende que embora não haja necessidade de ressarcimento ao erário, impõe-se necessária a aplicação de multa, já que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Para o caso acolho a manifestação da defesa, uma vez que o Decreto nº. 2.101/09, em seu parágrafo terceiro estabeleceu a possibilidade de pagamento posterior a viagem com natureza de reembolso, *in verbis*:

Art. 5º A concessão de diárias será autorizada pelo Ordenador de Despesa por meio da Nota de Empenho (EMP) em nome do servidor, devendo ser precedida da apresentação da Ordem de Serviço – OS, conforme disposto no Anexo II deste decreto.

§ 1º O pagamento da diária deve ser efetuado através do crédito em conta corrente do servidor ou disponibilizado na forma estabelecida em outro instrumento legal até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da viagem.

...

§ 2º (...).

...

§ 3º Em casos excepcionais, para atender demandas emergenciais ou de caráter secreto, com as devidas justificativas e havendo concordância do servidor, a formalização do processo de empenho e pagamento da diária poderá ser efetuado durante ou após a viagem e terá natureza de reembolso.

(Grifei)

Ante o exposto acolho a pretensão da defesa, contudo, deixo registrado como recomendação que o gestor implemente para esses casos, a necessidade de documentar as situações excepcionais, bem como todos os documentos que comprovem os gastos, para justificar os pagamentos.

JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica), (4.12.1.).

3. 9.1. Ausência de prestação de contas da viagem, o que contraria o art. 6º do Decreto nº. 2.101/2009.

O Gestor em sua defesa relata (fls. 1451 a 1452-TCE/MT) que foram tomadas providências para sanar a irregularidade. O Ministério Público de Contas observa que o valor gasto com a concessão de diárias sem a devida prestação de contas viola o dispositivo que regulamenta a concessão de diárias para servidores do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso (Decreto nº 2.101/2009), devendo ser imediatamente restituído aos cofres públicos (art. 9º do mesmo Decreto).

Observa-se que em momento algum o Gestor defendente

deixou de prestar as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas / MT na presente Contas Anuais.

Embora tenha deixado de apresentar documentos que comprovasse a utilização das diárias para fins a que se destinavam, em momento algum foi alegado pela Equipe Técnica e/ou Ministério Público de Contas, concessão indevida de diária, concluo assim, que todas as diárias concedidas, ainda pendente de documentos para comprovar sua utilização, foram utilizadas para o fim que destinava, sendo desproporcional aplicar qualquer penalidade à Gestora.

Verifico que no apontamento feito pela Equipe Técnica de Auditoria, em todas suas etapas (preliminar, defesa, análise da defesa) foi pela irregular prestação de contas de diárias, mas no sub item do apontamento foi “ausência de prestação de contas de viagem”, vislumbro ter gerado uma certa confusão no momento dos argumentos da defesa.

O objetivo da concessão de diária é indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana conforme dispuser em regulamento.

Então vejamos: O regulamento da concessão de diárias para os servidores públicos do Poder Executivo é o Decreto nº 2.101/2009 que diz no seu artigo 1º *in verbis*:

Art. 1º O servidor civil ou militar e empregado público da Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso que, a serviço, afastar-se da cidade de sua lotação para outros pontos do território nacional ou internacional, em caráter eventual ou transitório, fará jus a **passagens** e **diárias** para cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, na forma estabelecida neste Decreto. (grifei).

O artigo 6º do referido diz:

Art. 6º O servidor que receber diária fica obrigado a fazer a

Prestação de Contas da viagem no prazo de 10 (dez) dias úteis do seu retorno à sede, na qual deverá conter:

I – Relatório de Viagem, conforme Anexo III deste decreto, aprovado pelo superior imediato do servidor beneficiário;

II – Comprovante de embarque aéreo ou terrestre, quando se tratar de meio de transporte comercial, terrestre ou aéreo; (para comprovar aquisição das passagens aéreas-minha observação)

III – Cópia de certificado, diploma ou atestado no caso de participação em cursos, congressos, seminários, treinamentos e outros eventos similares, conforme previsto no artigo 3º, do Decreto nº 4.630, de 11 de julho de 2002; (para comprovar a quantidade e concessão das diárias recebidas - minha observação)

IV – Comprovante de depósito das diárias não utilizadas.

O anexo III que trata o artigo acima não determina a juntada de documento algum, somente especifica quantidade de dias que o Servidor estará viajando, que corresponderá à quantidade de diárias a receber.

Convencido estou que há uma dificuldade do Gestor neste sentido, o apontamento feito pela Equipe Técnica de Auditoria evidencia ser necessária a apresentação de todos os documentos para comprovar as despesas na utilização das diárias, mas, verificando o Anexo II do Decreto nº 2.101/2009, não deixa dúvida que os documentos que devem compor a Prestação de Contas de Diárias tratam-se de comprovantes descritos nos incisos II e III do próprio artigo 6º do Decreto, conforme acima descrito.

Analisando as alegações de defesa, o relatório técnico de auditoria e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, concluo que não deve esta Corte de Contas penalizar o Gestor em virtude da dificuldade na especificidade do apontamento da irregularidade, vez que há diferença entre “prestar contas irregular de diárias” com “ausência de prestação de contas”, devendo obedecer o que define o Decreto nº 2.101/2009 Anexo III, que na Prestação de Contas de Diárias não se refere a documentos probatórios das despesas realizadas

e sim juntar documentos que comprovem a viagem e o vínculo do evento com o Ente Público.

Disto, transformo o apontamento em recomendação ao Gestor para a imediata regularização, eliminando as pendências em conformidade com o que determina o Decreto nº 2.101/2009, juntando a comprovação das viagens realizadas por cada um dos respectivos beneficiários, que comprovem as viagens realizadas e a participação no objetivo que destinava. Converto o presente apontamento em recomendação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, as impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2011 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo - SEDTUR/MT, malgrado classificadas como graves, não prejudicaram a sua *regularidade*, na medida em que não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como não ensejaram qualquer dano ao erário municipal, sem prejuízo de tecer determinações a esse executivo para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência nas falhas apuradas.

III – DISPOSITIVO

Nos termos do art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 47, I e 212 da Constituição Estadual, arts. 1º, I, 21, § 1º, 22, § § 1º e 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e arts. 29, III, 193, § 2º, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho em parte o Parecer Ministerial nº. 2.694/2012 e **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES, com recomendações legais**, as contas anuais do exercício de 2011 da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Mato Grosso**, CNPJ nº. 00.998.859/0001-31, sob a gestão da Sra. Aparecida Maria Borges Bezerra, tendo como corresponsável, no limite de suas atribuições, a Contadora/Coordenadora de

Contabilidade Sra. Virgínia Maria Pacheco de Souza e o Controlador Interno Sr. Etevaldo Camargo da Silva, nos termos das razões que integram este voto. Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representa a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2011, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas nº. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Recomendo ao atual gestor para que:

1 – comprove perante ao Relator das Contas Anuais do Exercício de 2012 a regular prestação de contas de diária obedecendo do Decreto no 2.101/2009;

2 - adote imediatamente providências no sentido de observar as regras da Lei de Licitações;

3 - aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade;

4 - pela advertência à Origem, no sentido de não mais incorrer nas falhas acima relatadas. Caso contrário, a reincidência das mesmas poderá comprometer o exame de futuras contas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE.

Nos termos do art. 193 § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas-MT dá-se a quitação plena à Gestora da Secretaria de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Mato Grosso, com alerta, a ela ou a quem lhe houver sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas

poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É o voto.

Cuiabá, em 07 de agosto de 2012.

Conselheiro Sérgio Ricardo
Relator